

2ª Comissão de Trabalho

Parecer n.º 2

Assunto: *Apreciação da proposta de lei intitulada «Utilização e protecção da bandeira e do emblema regionais».*

1. A 2ª Comissão de Trabalho da Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau, efectuou a análise da proposta de lei identificada em epígrafe em reuniões realizadas nos dias 25, 29 e 30 de Novembro e 2 de Dezembro de 1999, tendo contado com a presença da Senhora Secretária para a Administração e Justiça na reunião efectuada no dia 30 de Novembro. Finda a análise, a Comissão de Trabalho deliberou dar parecer favorável à proposta de lei intitulada «Utilização e protecção da bandeira e do emblema regionais».
2. A presente proposta de lei regulamenta o disposto nos artigos 10º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, de acordo com a decisão adoptada pela 5ª Sessão Plenária da Comissão Preparatória da Região Administrativa Especial de Macau da Assembleia Popular Nacional, de 16 de Janeiro de 1999.
3. A presente proposta de lei é de primordial importância para a Região Administrativa Especial de Macau. Os símbolos regionais são valores de referência de toda a comunidade local, de identificação e de distinção da Região, pelo que merecem o respeito de todos. Tal respeito é expresso de várias formas, reguladas pela presente proposta de lei, que vai desde a conformação com as especificações

técnicas do seu fabrico até à tutela penal dispensada, punitiva das ofensas graves de que sejam objecto.

4. Na especialidade, a proposta de lei não suscita particulares dúvidas à Comissão de Trabalho. O seu texto, contudo, poderá ser alvo de melhoramentos pontuais, razão pela qual a Comissão de Trabalho apresenta as seguintes propostas:

i. Artigo 2º:

A versão portuguesa do artigo 2º, de forma a fazer a concordância entre as duas versões, deve passar a ter a seguinte redacção:

Artigo 2º

(Respeito à bandeira e ao emblema regionais)

A bandeira e o emblema regionais são os símbolos da Região Administrativa Especial de Macau e, como tal, devem ser objecto de respeito e de consideração.

ii. Artigo 3º, n.º 1:

Na versão portuguesa, o termo «organizações» deve ser alterado para «instituições», por ser mais conforme ao conceito utilizado na versão chinesa e ao seu âmbito de abrangência.

iii. Artigo 3º

A Comissão de trabalho propõe o aditamento de um n.º 3 ao artigo 3º com a seguinte redacção:

3. *As situações em que a bandeira regional tem de ser colocada a meia haste constam do Anexo I desta lei, que dela faz parte integrante.*

Esta norma consta do n.º 3 do artigo 6º da proposta de lei, relativo à colocação da bandeira a meia haste, não estando de acordo com o objecto deste artigo (fabrico da bandeira e do emblema regionais). A sua inserção sistemática deve ser alterada, passando a figurar como n.º 3 do artigo 3º, referente à exibição e utilização dos símbolos regionais. Com a alteração sistemática, ter-se-á de proceder à alteração da numeração dos anexos à lei.

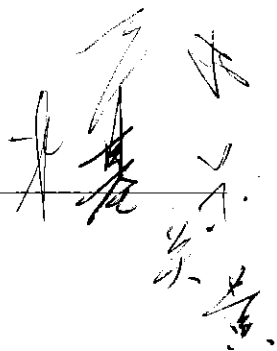
iv. Artigo 6º, n.º 1 e n.º 2:

Deve acrescentar-se que os anexos fazem parte integrante da lei.

v. Artigo 7º:

O tipo penal constante do artigo 7º procede a uma redução da protecção dispensada pelo artigo 302º do Código Penal (cuja revogação consta do artigo 15º da proposta de lei). A Comissão de Trabalho foi informada pela senhora Secretária para a Administração e Justiça que não era intenção do Executivo proceder a tal redução, não vendo qualquer impedimento na manutenção da vigência do artigo 302º do Código Penal.

Assim, a Comissão de Trabalho deliberou propor a alteração da redacção do artigo 7º, por forma a ficar com um âmbito semelhante ao do Código Penal. Consequentemente, o referido artigo 302º não deve ser revogado. No seio da Comissão de Trabalho, o senhor Deputado Ng Kuok Cheong manifestou reservas quanto à proposta de alteração ora apresentado, não a subscrevendo.



Apresenta-se a seguinte proposta de alteração:

Artigo 7º

(Ultraje símbolos regionais)

Quem publicamente, por palavras, gestos, divulgação de escrito ou outro meio de comunicação com o público, ultrajar a bandeira ou o emblema regionais, ou faltar ao respeito que lhes é devido, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

vi. Artigo 8º:

O artigo relativo à fiscalização deve ser dividido em dois números, correspondendo o seu n.º 1 ao actual artigo e o n.º 2 prevendo a competência fiscalizadora da Direcção dos Serviços de Economia relativas às especificações de fabrico dos símbolos regionais constantes dos anexos à lei, aplicáveis por força do artigo 6º. Assim, propõe-se a seguinte redacção para o artigo 8º:

Artigo 8º

(Fiscalização)

- 1. A fiscalização do disposto nos artigos 4º e 5º compete às autoridades policiais.*
- 2. A fiscalização do disposto nos artigos 6º compete à Direcção dos Serviços de Economia.*

vii. Artigo 9º:

A Comissão de Trabalho propõe que ao artigo 9º seja aditado um novo número com o seguinte teor:

3. *A violação das normas respeitantes ao fabrico da bandeira e do emblema regionais é punível com multa de 10.000,00 a 25.000,00 patacas.*
4. *(anterior n.º 3, com adaptação da redacção da versão portuguesa)*

Esta norma consta do n.º 2 do artigo 10º da proposta de lei. A Comissão de Trabalho considerou que a sua inserção sistemática deveria ser no artigo 9º, referente às multas.

viii. Artigo 10º:

A Comissão de Trabalho propõe um aditamento ao artigo 10º, sob a forma de um n.º 2, por forma a determinar o destino dos bens apreendidos. Assim, propõe-se que o artigo 10º passe a ter a seguinte redacção:

*Artigo 10º
(Apreensão)*

1. *Compete à Direcção dos Serviços de Economia apreender as bandeiras e emblemas regionais fabricados em violação do disposto nos Anexos II e III da presente lei.*
2. *Os bens apreendidos nos termos do número anterior são declarados perdidos a favor da Região Administrativa Especial de Macau.*

ix. Artigo 11º:

A Comissão de Trabalho detectou uma incompatibilidade material entre este artigo e o artigo 9º. Esclarecida a intenção do Executivo, a Comissão de Trabalho propõe que se faça a remissão para o

Decreto-Lei n.º 52/99/M, de 4 de Outubro. Assim, propõe-se a seguinte redacção:

Artigo 11º
(Processo)

Às infracções administrativas previstas na presente lei é aplicável o disposto no Regime Geral das Infracções Administrativas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 52/99/M, de 4 de Outubro.

x. Artigo 14º

A redacção do artigo 14º não é suficientemente esclarecedora da intenção do legislador, pelo que deve ser alterada. A Comissão de Trabalho propõe a seguinte redacção:

Artigo 14º
(Âmbito da protecção aos símbolos regionais)

A protecção da bandeira e do emblema regionais é aplicável ainda que estes não respeitem as especificações de fabrico constantes desta lei.

xi. Artigo 15º:

Em complemento da proposta constante da alínea v) deste Parecer, a Comissão de Trabalho propõe a eliminação deste artigo. Esta proposta não é subscrita pelo senhor Deputado Ng Kuok Cheong.

Handwritten signature and initials in the top right corner.

5. A Comissão de Trabalho recomenda que a presente proposta de lei seja avaliada tendo em atenção a proposta relativa à protecção aos símbolos nacionais, devido à necessidade de compatibilizar regimes e soluções técnicas entre dois diplomas de idêntica natureza.

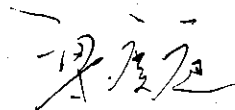
6. A Comissão de Trabalho solicita a presença de representantes do Executivo na reunião plenária em que se discutir a presente proposta de lei, a fim de serem prestados eventuais esclarecimentos.

Macau, 2 de Dezembro de 1999.

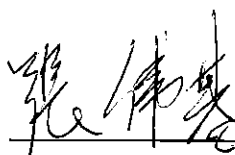
中華人民共和國
澳門特別行政區立法會
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

A Comissão,

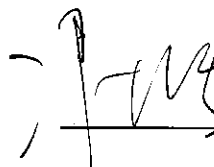
Leong Heng Teng
(Presidente)



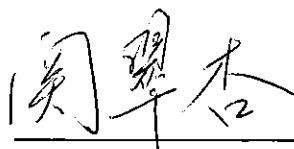
Cheong Vai Kei



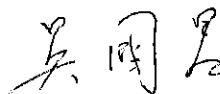
Fong Chi Keong



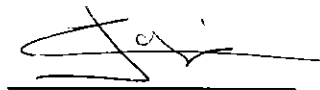
Kwan Tsui Hang



Ng Kuok Cheong



José Manuel de Oliveira Rodrigues



Vong Hin Fai

